

Rio de Janeiro, 7 de Dezembro de 2011.

CIRCULAÇÃO	DATA	RUBRICA
Diretor/Sócio.		
Contador.		
Chefe D.P.		
Chefe D.Fiscal		
Arquivo.		

CIRCULAR INFORMATIVA GA/19/2011

SUMÁRIO

	pág.
1 Assuntos Federais	02
2 Assuntos Trabalhistas / Previdenciários	17
3 RJ – Assuntos Estaduais / Municipais	24
4 ICMS – Nacional	00
5 SP – Assuntos Estaduais / Municipais.....	27

Atenção: O conteúdo desta Circular Informativa poderá ser obtido no endereço eletrônico www.gorin.com.br

FUNDADOR: NELSON GORIN DIRETORES: J. ROBERTO FAVERO – ILAN GORIN
CRC-RJ N° 176 – Cadastro Especial de Auditores Independentes - CRC-RJ N° 49 CNPJ MF -34.232.991/0001-50 Insc. Mun. 0.388.343

ASSUNTOS

1

1.1 – FEDERAIS – SIMPLES NACIONAL – ALTERAÇÕES.

A Lei Complementar 139, de 10/11/2011 (DO.U de 11/11/2011), alterou a Lei Complementar 123, de 2006 e dentre as diversas alterações destacamos:

I - Limite de Faturamento Anual;

Microempresa (ME)	R\$	360.000,00
Empresa de Pequeno Porte (EPP)	R\$	3.600.000,00
Microempresa Individual (MEI)	R\$	60.000,00

II - Condições para Exclusão do Simples Nacional;

- a) No início de atividades o desenquadramento acontece no ano seguinte quando a receita proporcional não ultrapassar até 20% do limite máximo;
- b) A empresa cujo faturamento ultrapassar, durante o exercício, o limite máximo de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) em mais de 20% (vinte por cento) será desenquadrada de imediato. Ultrapassando em até 20% (vinte por cento) o desenquadramento ocorrerá no ano seguinte.

III - Criado sistema de Comunicação Eletrônica do Fisco para o contribuinte;

IV - Instituídas regras para restituição e compensação de valores pagos indevidamente ou a maior;

O CGSN regulará a compensação e a restituição dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou a maior sendo que o valor a ser restituído ou compensado será acrescido de juros SELIC para tributos federais a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

V – Admitida a possibilidade de parcelamento em até 60 (sessenta) meses, dependendo de regulamentação;

VI – Instituída Comunicação Eletrônica de exclusão do Simples Nacional;

Esta comunicação terá como finalidade:

- a) Cientificar o sujeito passivo de quais tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;
- b) Encaminhar notificações e intimações; e
- c) Expedir avisos em geral.

VII – As exportações até o limite de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) não são adicionadas ao faturamento para fins de enquadramento no Simples Nacional;

VIII – As empresas que faturarem até R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) em 2011 continuarão automaticamente enquadradas no Simples Nacional em 2012;

IX - Alteração dos Anexos correspondentes às tabelas de cálculo dos tributos.

1.2 – FEDERAIS – SIMPLES NACIONAL – PARCELAMENTO.

De acordo com a Resolução CGSN nº 92, de 18/11/2011 (DO.U de 22/11/2011), os débitos apurados na forma do Simples Nacional poderão ser parcelados respeitadas as disposições constantes desta Resolução, observando-se que:

I – O prazo máximo será de até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observado o limite mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais), exceto quanto aos débitos de responsabilidade do Microempreendedor Individual, quando o valor mínimo será estipulado em ato do órgão concessor;

II – O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado;

III – O pedido de parcelamento deferido importa confissão de dívida irretratável do débito e configura confissão extrajudicial;

IV – Serão aplicadas na consolidação as reduções das multas de lançamento de ofício previstas nos incisos II e IV do art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, nos seguintes percentuais:

- a) 40% (quarenta por cento), se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contado da data em que foi notificado do lançamento; ou
- b) 20% (vinte por cento). Se o sujeito passivo requerer o parcelamento no prazo de trinta dias, contado da data em que foi notificado da decisão administrativa de primeira instância.

V – No caso de parcelamento de débito inscrito em dívida ativa, o devedor pagará as custas, emolumentos e demais encargos legais.

Somente serão parcelados débitos já vencidos e constituídos na data do pedido de parcelamento, excetuadas as multas de ofício vinculadas a débitos já vendidos, que poderão ser parceladas antes da data de vencimento.

Somente poderão ser parcelados débitos que não se encontrem com exigibilidade suspensa.

O parcelamento não se aplica:

I – às multas por descumprimento de obrigação acessória;

II – à Contribuição Patronal Previdenciária (CPP) para a Seguridade Social para a empresa optante tributada com base:

- a) Nos anexos IV e V da Lei Complementar nº 123/2006, até 31 de dezembro de 2008;
- b) No Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006, a partir de janeiro de 2009;

III – Aos demais tributos ou fatos geradores não abrangidos pelo Simples Nacional, previstos no § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 2006, inclusive aqueles passíveis de retenção na fonte, de desconto de terceiros ou de sub-rogação.

Atendidos os requisitos para a concessão do parcelamento, será feita a consolidação da dívida, considerando-se como data de consolidação a data do pedido.

Compreende-se por dívida consolidada o somatório dos débitos parcelados, acrescidos dos encargos, custas, emolumentos e acréscimos legais, devidos até a data do pedido de parcelamento.

Rescisão

Implicará rescisão do parcelamento:

- a) A falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não; ou
- b) A existência de saldo devedor, após a data de vencimento da última parcela do parcelamento.

1.3 – FEDERAIS – DÉBITO FISCAL - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS.

A Instrução Normativa nº 1.206 RFB, de 01/11/2011 (DO.U de 03/11/2011), estabelece que o limite previsto no inciso II do caput do artigo 2º da Instrução Normativa RFB, nº 1.171, de 2011, aplica-se aos arrolamentos efetuados a partir de 30 de setembro de 2011.

O limite previsto, referente ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo para acompanhamento do patrimônio suscetível de ser indicado como garantia de crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:

- I - trinta por cento do seu patrimônio conhecido; e
- II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

1.4 – I. RENDA – FONTE / MÉDICO-RESIDENTE.

A Lei nº 12.514, de 28/10/2011, (DO.U de 31/10/2011), estabelece em seu artigo 2º que ficam isentos do Imposto de Renda as Bolsas de Estudos recebidas pelos médicos residentes.

1.5 – FEDERAIS – REGISTRO DE COMÉRCIO - SIMPLIFICAÇÃO.

Através da Resolução 25 CGSIM, de 18/10/2011 (DO.U de 28/10/2011), foram definidos os parâmetros e padrões para desenvolvimento do Programa REDESIM – Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios, aplicáveis aos órgãos e entidades da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, responsáveis pelo processo de registro e legalização de empresários, pessoas jurídicas sujeitas a inscrição no CNPJ. Todo o processo de registro de abertura (busca prévia, registro, obtenção de inscrições, licença de funcionamento), alteração e baixa será realizado por meio do Portal Nacional da REDESIM, de adoção obrigatória pelos órgãos envolvidos, quando estiver funcionando.

1.6 – FEDERAIS – RESPONSABILIDADE DE SÓCIOS.

A Portaria 713 PGFN, de 14/10/2011 (DO.U de 27/10/2011), alterou a Portaria 713 PGFN, de 14/10/2011, dispondo que, além das demais situações previstas na Portaria original, quando houver dissolução irregular da pessoa jurídica, deverão ser considerados como responsáveis solidários:

- Os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular;
- Os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular, bem como os à época do fato gerador, quando comprovado que a saída destes da pessoa jurídica é fraudulenta.

1.7 – PIS/COFINS – CRÉDITO PRESUMIDO.

De acordo com a Instrução Normativa SRF nº 23, de 13/03/1997 (DO.U de 17/03/1997), fará jus ao crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, como ressarcimento da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para a Seguridade Social - COFINS, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados no processo produtivo de bens destinados à exportação para o exterior, de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, será apurado e utilizado de conforme a seguir:

O direito ao crédito presumido aplica-se inclusive:

- I - quando o produto fabricado goze do benefício da alíquota zero;
- II - nas vendas a empresa comercial exportadora, com o fim específico de exportação.

O crédito presumido relativo a produtos oriundos da atividade rural, conforme definida no art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, utilizados como matéria-prima, produto intermediário ou embalagem, na produção bens exportados, será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às contribuições PIS/PASEP e COFINS.

Apuração e Utilização do Crédito Presumido

O crédito presumido será apurado ao final de cada mês em que houver ocorrido exportação ou venda para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação.

Para efeito de determinação do crédito presumido correspondente a cada mês, a empresa ou o estabelecimento produtor e exportador deverá:

I - apurar o total, acumulado desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito, das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção;

II - apurar a relação percentual entre a receita de exportação e a receita operacional bruta, acumuladas desde o início do ano até o mês a que se referir o crédito;

III - aplicar a relação percentual, referida no inciso anterior, sobre o valor apurado de conformidade com o inciso I;

IV - multiplicar o valor apurado de conformidade com o inciso anterior por 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento), cujo resultado corresponderá ao total do crédito presumido acumulado desde o início do ano até o mês da apuração;

V - diminuir, do valor apurado de conformidade com o inciso anterior, o resultado da soma dos seguintes valores de créditos presumidos, relativos ao ano-calendário:

- a) ressarcidos por meio de compensação com o IPI devido;
- b) ressarcidos em espécie;
- c) com pedidos de ressarcimento já entregues à Receita Federal.

O crédito presumido relativo ao mês, será o valor resultante da operação a que se refere o inciso V.

No último trimestre em que houver efetuado exportação, ou no último trimestre de cada ano, deverá ser excluído da base cálculo do crédito presumido o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados mas não vendidos.

O valor excluído no final de um ano será acrescido à base de cálculo do crédito presumido correspondente ao primeiro trimestre em que houver exportação para o exterior.

A apuração do crédito presumido será efetuada com base em sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial da pessoa jurídica, que permita, ao final de cada mês, a determinação das quantidades e dos valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, utilizados na produção durante o período.

A pessoa jurídica deverá manter sistema de controle permanente de estoques, no qual a avaliação dos bens será efetuada pelo método da média ponderada móvel ou pelo método denominado PEPS, em que as saídas das unidades de bens seguem a ordem cronológica crescente de suas entradas em estoque.

No caso de pessoa jurídica que não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, a quantidade de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção, em cada mês, será apurada somando-se a quantidade em estoque no início do mês com as quantidades adquiridas e diminuindo-se, do total, a soma das quantidades em estoque no final do mês, as saídas não aplicadas na produção e as transferências.

Na hipótese anterior, a avaliação das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção, durante o mês, será efetuada pelo método PEPS.

A empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador poderá apurar o crédito presumido de forma centralizada, na matriz, sendo esta opção em relação a todo ano-calendário.

No caso de apuração descentralizada, o estabelecimento produtor exportador poderá computar, na base de cálculo do crédito presumido, o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem, utilizados na produção das mercadorias exportadas, que houverem sido recebidos por transferência de outro estabelecimento da mesma empresa.

O estabelecimento que transferir para outro, matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem deverá excluir o valor desses insumos da base de cálculo de seu próprio crédito presumido.

A empresa deverá manter em boa guarda as memórias de cálculo dos créditos presumidos e, se não mantiver sistema de custos coordenado e integrado com a escrituração comercial, as respectivas relações de quantidades e valores das matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens em estoque no final de cada período de apuração.

Para efeitos desta Instrução Normativa, considera-se:

I - receita operacional bruta, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia;

II - receita bruta de exportação, o produto da venda para o exterior e para empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação, de mercadorias nacionais;
III - venda com o fim específico de exportação, a saída de produtos do estabelecimento produtor vendedor para embarque ou depósito, por conta e ordem da empresa comercial exportadora adquirente.

Parágrafo único. Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os constantes da legislação do IPI.

Produtos não Exportados

A empresa comercial exportadora que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da emissão da nota fiscal de venda pela empresa produtora, não houver efetuado a exportação dos produtos para o exterior, fica obrigada ao pagamento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS relativamente aos produtos adquiridos e não exportados, bem assim de valor equivalente ao do crédito presumido atribuído à empresa produtora vendedora.

O valor a ser pago, correspondente ao crédito presumido, será determinado mediante a aplicação do percentual de 5,37% (cinco inteiros e trinta e sete centésimos por cento) sobre 60% (sessenta por cento) do preço de aquisição dos produtos adquiridos e não exportados.

O pagamento do valor apurado deverá ser efetuado até o décimo dia subsequente ao do vencimento do prazo estabelecido para a efetivação da exportação.

Se a empresa comercial exportadora revender, no mercado interno, os produtos adquiridos para exportação, sobre o valor de revenda serão, também, devidas a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, a serem pagas nos prazos estabelecidos na legislação específica.

Obrigações Acessórias

A empresa comercial exportadora que houver adquirido mercadorias de empresa industrial, com o fim específico de exportação, deverá apresentar à unidade da Secretaria da Receita Federal de seu domicílio fiscal, até o último dia útil dos meses de abril, julho, outubro e janeiro, demonstrativo correspondente às exportações efetuadas nos trimestres encerrados, respectivamente, nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em que deverá constar:

I - o nome do destinatário e o país de seu domicílio;

II - o nome da empresa produtora vendedora e o número de sua inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda - CGC;

III - o número, data de emissão e valor da nota fiscal de venda emitida pela empresa produtora vendedora;

IV - a data do embarque e o número do despacho, correspondentes à cada nota fiscal referida no inciso anterior.

Os demonstrativos serão apresentados em meio magnético, gerado por aplicativo a ser fornecido, em disquete, pelas unidades da RFB.

1.8 – FEDERAIS – DECLARAÇÃO DEREEX.

Através da Instrução Normativa SRF nº 726, de 28/02/2007, foi instituída a Declaração sobre a Utilização dos Recursos em Moeda Estrangeira Decorrentes do Recebimento de Exportações (DEREX), cuja apresentação é obrigatória pelas pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliada no Brasil, que mantiverem no exterior recursos em moeda estrangeira.

Por meio desta declaração as pessoas físicas ou jurídicas prestarão as informações sobre a origem e a utilização dos recursos relativos:

- I – ao recebimento de exportações não ingressadas no Brasil;
- II – às operações simultâneas de compra e venda de moeda estrangeira, contratadas na forma prevista no art. 2º da Lei nº 11.371, de 2006; e
- III – aos rendimentos auferidos no exterior decorrentes da utilização dos recursos mantidos fora do País.

As informações serão prestadas discriminando as aplicações financeiras, os investimentos e os pagamentos de obrigações próprias do exportador e, no caso de pagamentos de obrigações próprias no exterior, especificando os valores destinados à aquisição de bens e serviços, inclusive relativos a juros e a remuneração de direitos.

As informações deverão ser segregadas, mês a mês, por país, moeda e instituição financeira.

A DEREEX deverá ser apresentada até o último dia útil do mês de junho, em relação ao ano-calendário imediatamente anterior, em meio digital, mediante utilização do aplicativo disponibilizado na página da RFB na Internet, no endereço eletrônico www.receita.fazenda.gov.br.

1.9 – FEDERAIS – DEMONSTRATIVO DE EXPORTAÇÃO.

De acordo com a Instrução Normativa SRF nº 95, de 06/08/1998, as empresas comerciais exportadoras que houverem adquirido mercadorias de empresa produtora vendedora com o fim específico de exportação, ficam obrigadas a apresentar o Demonstrativo de Exportação, em programa disponível através da Internet no site www.receita.fazenda.gov.br.

A empresa comercial exportadora fica obriga a apresentar o Demonstrativo de Exportação, no trimestre em que ocorrer pelo menos um dos seguintes eventos.

- I – adquirir mercadoria de empresa produtora vendedora, com o fim específico de exportação;
- II – exportar mercadoria que tenha sido adquirida de empresa produtora vendedora, com o fim específico de exportação;
- III – recolher impostos e contribuições na condição de responsável nos termos dos §§ 4º a 7º do art. 2º da Lei nº 9.363, de 1996, relativos aos produtos adquiridos de empresa produtora vendedora com a finalidade específica de exportação.

A entrega do demonstrativo será efetuada de forma centralizada pela matriz, quando a empresa comercial exportadora possuir mais de um estabelecimento.

1.10 – FEDERAIS – ALTERAÇÕES DAS NORMAS DO CNPJ.

A Instrução Normativa 1210 RFB, de 16/11/2011 (DO.U DE 17/11/2011), alterOU a Instrução Normativa 1183 RFB de 19/08/2011, e entre as alterações destacamos que a existência de débito tributário exigível ou com exigibilidade suspensa impede a baixada inscrição da entidade.

1.11 – FEDERAIS – DEBÊNTURES – TRIBUTAÇÃO.

Através do Decreto 7.603, de 09/11/2011 (DO.U de 10/11/2011), regulamenta as condições de aprovação dos projetos de investimentos prioritários na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, para efeito do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24/06/2011.

O artigo 2º da Lei nº 12.431, de 24/06/2011, estabelece que no caso de debêntures emitidas por Sociedade de Propósito Específico constituída para implementar projetos de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários na forma regulamentada pelo Poder Executivo Federal, os rendimentos auferidos por pessoas físicas ou jurídicas residentes e domiciliadas no País sujeitam-se à incidência do Imposto de Renda, exclusivamente na fonte, às seguintes alíquotas:

- I – 0% (zero por cento), quando auferidos por pessoa física; e
- II – 15% (quinze por cento), quando auferidos por pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado, pessoa jurídica isenta ou optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional).

São considerados prioritários os projetos de investimentos na área de infraestrutura ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, aprovados pelo Ministério setorial responsável, que visem a implantação, ampliação, manutenção, recuperação, adequação ou mobilização, entre outros, dos seguintes setores:

- I – logísticas e transporte;
- II – mobilidade urbana;
- III – energia;
- IV – telecomunicações;
- V – radiodifusão;
- VI – saneamento básico; e
- VII – irrigação.

1.12 – FEDERAIS – RECEITAS FEDERAIS – NOVO DARF.

Através do Ato Declaratório Executivo Conjunto 1 CODAC/COTEC, de 31/10/2011 (DO.U de 07/11/2011), aprovou novo modelo de DARF com código de barras, emitido por sistema informatizado, que deverá ser utilizado a partir de 1º de Janeiro de 2012.

1.13 – FEDERAIS – ARTARQUIAS E FUNDAÇÕES–PAGAMENTO DE DÉBITOS.

A Portaria 514 AGU, de 09/11/2011 (DO.U de 10/11/2011), regulamentou a adjudicação de bens imóveis em ações judiciais propostas pela União, autarquias e fundações públicas federais, inclusive de imóvel rural, para pagamento de débitos fiscais.

1.14 – FEDERAIS – BRINDES E FESTEJOS NATALINOS – DEDUTIBILIDADE.

Festas de Congraçamento

A Coordenação do Sistema de tributação, através do Parecer Normativo 322/71, reconhece como dedutíveis as despesas com relações públicas em geral, tais como, almoços e reuniões de negócios, recepções e festas de congraçamento.

Brindes

O RIR no seu artigo 249 determina adicionar ao lucro líquido do período de apuração as despesas com brindes, impedindo qualquer que seja seu valor ou natureza. Este artigo foi incluído, suspendendo a eficácia de decisões, proferidas anteriormente pelo Conselho de Contribuintes.

Cestas de Natal

O RIR no seu artigo 369 admite como dedutíveis as despesas de alimentação fornecida pela pessoa jurídica, se indistintamente, a todos os seus empregados (não admite a terceiros), não condicionando ao PAT. A compra de razoável valor médio, na época própria – dezembro, pode ser aceita como dedutível, conforme Acórdão 84.180/92 1º CC-MF.

Tributação na Fonte de Prêmios.

Estão sujeitos ao Imposto de Renda, exclusivamente na fonte, a alíquota de 20% os prêmios distribuídos, sob a forma de bens e serviços através de concursos e sorteios de qualquer espécie, exceto a distribuição realizada por meio de vale brinde.

O Imposto de Renda Retido na Fonte deverá ser recolhido até o terceiro dia útil subsequente ao decêndio de ocorrência dos fatos geradores, através de DARF preenchido com o código 0916.

Fundamentação Legal: Lei n° 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 63; Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, art. 1°; Decreto n° 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/1999), art. 677; Ato Declaratório Normativo Cosit n° 41, de 1995; Ato Declaratório Normativo Cosit n° 19, de 1996; Ato Declaratório Normativo Cosit n° 7, de 1997)

1.15 – FEDERAIS – RECEITA FEDERAL – SOLUÇÕES DE CONSULTAS.

De acordo com a Solução de Consulta 293, de 30/08/2004 (DO.U de 06/10/2004), da Superintendência Regional da Receita Federal, 10ª Região Fiscal, é ineficaz a consulta que não descrever, completa e exatamente, a hipótese a que se referir, ou que não contiver ao elementos necessários à sua solução.

Informamos aos nossos clientes que as “Soluções de Consultas”, são respostas às consultas formuladas por contribuintes à Receita Federal, aplicando-se a casos específicos. Caso a resposta de alguma Solução de Consulta venha a se aplicar a determinada situação do contribuinte, é necessário que este ingresse com processo junto a Receita Federal para que possa se beneficiar da aplicabilidade daquela norma.

Solução de Consulta n° 215, de 22 de setembro de 2011

Assunto: Simples Nacional.

Ementa: Os valores decorrentes de rescisão de contrato de prestação de serviços auferidos por microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional, ainda que sob a denominação de indenização, são computados na determinação do valor devido mensalmente pelo Simples Nacional, e informados na Declaração Anual do Simples Nacional - DASN.

Dispositivos Legais: CF, art. 150, § 6º; Lei n° 5.172, de 1966, art. 43; LC n° 123, de 2006, arts. 3º, § 1º, e 18; Decreto n° 3.000, de 1999, art. 681.

Solução de Consulta n° 44, de 28 de setembro de 2011

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ementa: São isentas da contribuição Cofins, as receitas relativas às atividades próprias, ou seja, às receitas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou

mensalidades fixadas por lei, assembléia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais, prevista pelo art.14, inciso X, da mesma Medida Provisória. As receitas não qualificadas como próprias, como as auferidas com a prestação de serviços e/ou venda de mercadorias, mesmo que exclusivamente para associados, não gozam de tal isenção, estando sujeitas à incidência da Cofins na forma instituída pelos arts 1º a 8º da Lei nº 10.833, de 2003, ou seja, em regime de apuração não-cumulativo.

As instituições de caráter filantrópico, recreativo, cultural, científico e as associações que preencham as condições e requisitos do art. 15 da Lei nº 9.532, de 1997, não estão sujeitas à incidência não-cumulativa da contribuição para o PIS/Pasep, visto que não são contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre o faturamento, sujeitando-se apenas à contribuição para o PIS/Pasep na forma do art.13, inciso V, da MP nº 2.158-35, de 2001, isto é, sobre a folha de salários, à alíquota de um por cento.

Dispositivos Legais: Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 14, X, Lei nº 10.833, de 2003, art. 10; e Instrução Normativa SRF nº 247, de 2002, art. 47.

Solução de Consulta nº 98, de 21 de outubro de 2011.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ementa: Reforma a Solução de Consulta SRRF06/DISIT nº 104/2006. Compensação. Decisão Judicial Transitada em Julgado Após Lei nº 10.637/2002. Possibilidade de Compensação com outros Tributos Administrados pela Receita Federal do Brasil - Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, ou ainda, que tenha permitido apenas a repetição do indébito, podem ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB (a) se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou (b) se a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva. Não se incluem entre os débitos compensáveis os tributos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), instituído pela Lei Complementar nº 123/2006.

Dispositivos Legais: Lei nº 9.430/1996, art. 74, com a redação dada pelo art. 49 da MP nº 66/2002, convertida na Lei nº 10.637/2002; IN RFB nº 900/2008, art. 34, § 3º, XV; Solução de Divergência Cosit nº 23/2011.

Solução de Consulta nº 72 SRRF 7ª RF, de 15/8/2011 (DO.U de 21/9/2011).

A SRRF – Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil – 7ª Região Fiscal, aprova a seguinte ementa da Solução de Consulta 72/2011, que divulgamos a seguir:

“No caso de obra de construção civil executada por empresas em consórcio, constituído na forma dos arts. 278 e 279 da Lei Nº 6.404, de 1976, o recolhimento das retenções poderá ser feito:

(i) em nome das consorciadas, caso a nota fiscal seja emitida pelas próprias consorciadas ou pelo consórcio, desde que este tenha informado na nota fiscal a participação individualizada de cada consorciada que atuou na obra ou serviço e o valor da respectiva retenção, proporcionalmente à sua participação, ou

(ii) em nome do próprio consórcio. No primeiro caso, apenas a consorciada poderá se utilizar da compensação, já no segundo, somente o consórcio poderá realizar a compensação ou apresentar pedido de restituição.

Dispositivos Legais: Lei nº 12.402, de 2011, art. 1º, §§ 1º ao 3º; e INRFB nº 971, de 2009, art. 112, §§1º e 2º, incisos IV a IX, na redação dada pela IN RFB nº 1.080, de 2010.”

Solução de Consulta nº 71 SRRF 7ª RF, de 12/8/2011 (DO.U de 21/9/2011)

A SRRF – Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil – 7ª Região Fiscal, aprova a seguinte ementa da Solução de Consulta 71/2011, que divulgamos a seguir:

“A partir de 28/5/2009, o valor da retenção dos 11%, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, inclusive do saldo credor originado de retenções anteriores da mesma espécie, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, quando do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social, devidas sobre a folha de pagamento dos segurados a seu serviço, excluídas as contribuições destinadas a outras entidades e fundos (terceiros).

Dispositivos Legais: Lei nº 8.212, de 1991, art. 31, §1º, na redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009.”

Solução de Consulta nº 28, de 17 de Outubro de 2011.

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ementa: Salário-de-Contribuição. Frete. Base de Cálculo. Despesas de Combustíveis e Manutenção de Veículo. Impossibilidade de Dedução - Nos serviços de frete prestados por condutor autônomo de veículo rodoviário o salário-de-contribuição corresponde a 20% (vinte por cento) do valor bruto auferido pelo frete, devendo sobre este montante incidir a contribuição patronal de 20% (vinte por cento), não se admitindo a dedução de qualquer valor relativo aos dispêndios com combustível e manutenção do veículo, ainda que parcelas a este título figurem discriminadas no documento.

Dispositivos Legais: Lei n.º 8.212, de 1991 (nas redações dadas pelas Leis n.º 9.876, de 1999, e n.º 9.528, de 1997), artigos 22, inciso III, e 28, inciso III; Regulamento da Previdência Social (RPS) aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 1999 (na redação atualizada pelos Decretos n.º 4.032, de 2001, e n.º 4.729, de 2003), artigo 201, inciso

II e parágrafos 1º e 4º; Instrução Normativa RFB n.º 971, de 2009, artigo 55, inciso III e parágrafo 2º

Solução de Consulta nº 233 SRRF 8ª RF, de 21/9/2011 (DO.U de 26/10/2011).

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ementa: Produto Importado. Crédito. Desembaraço. Saldo Credor - O estabelecimento que importa produto de procedência estrangeira deve aplicá-lo como matéria-prima, produto intermediário ou material embalagem na industrialização de produto tributado, para que o crédito relativo ao IPI pago no desembaraço aduaneiro desse produto, registrado e mantido em sua escrita fiscal, possa compor o saldo credor do IPI acumulado no trimestre-calendário a ser utilizado na forma de ressarcimento e compensação, de que trata o art. 256, § 2º, do Ripi/2010. O crédito relativo ao IPI pago no desembaraço de produto que foi importado para simples revenda (seja ao mercado interno, seja ao externo) pelo próprio importador, no mesmo estado em que foi importado e nacionalizado, não pode compor o saldo credor do IPI acumulado no trimestre-calendário a ser utilizado sob a forma de ressarcimento e compensação com outros débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, por falta de previsão legal. Desta forma, na importação de aparelhos de telefonia celular para simples revenda ao exterior, no mesmo estado em que foram importados e nacionalizados, o crédito relativo ao IPI pago no desembaraço desses aparelhos, registrado e mantido na escrita fiscal do estabelecimento importador, deve ser utilizado na própria escrita fiscal do estabelecimento mediante dedução dos débitos do próprio imposto em outras operações, não podendo ser utilizado na forma de ressarcimento e compensação, de que trata o art. 256, § 2º, do RIPI/ 2010.

Dispositivos Legais: artigo 11 da Lei 9.779, de 1999; inciso V do artigo 226, §§ 1º e 2º do artigo 256 e artigo 257 do Decreto 7.212, de 2010 -Ripi/2010; e §§ 2º e 3º do artigo 21 e inciso XI, § 3º do artigo 34 da IN RFB 900, de 2008.

Solução de Consulta 213 SRRF 9ª RF de 18/10/2011 (DO.U de 09/11/2011).

Assunto – Contribuição para a Seguridade Social.

Ementa: Estorno de Crédito de PIS e Cofins - deverão ser estornados os créditos de PIS e COFINS relativos a bens adquiridos para revenda ou utilizados como insumos, que tenham sido furtados ou roubados, contudo o valor da indenização recebida não compõe a base de cálculo do PIS e COFINS.

Solução de Consulta 302, SRRF 7ª RF, de 01/09/2011 (DO.U de 21/10/2011).

Assunto: PIS/COFINS – Crédito.

Ementa – Recondicionamento de Peças não Gera Crédito de PIS e Cofins - Não gera crédito de PIS e COFINS as operações de recondicionamento e industrialização por

encomendas de peças que serão posteriormente utilizadas na prestação de serviços de manutenção de equipamentos.

Solução de Consulta 101 SRRF 6ª RF, de 01/11/2011 (DO.U de 04/11/2011).

Assunto: Previdência Social.

Ementa: A promoção de eventos de recreação e lazer com a colocação de trabalhadores a disposição do contratante está sujeita a retenção de 11% de INSS.

Solução de Consulta nº 198 SRRF 8ª RF, de 16/8/2011 (DO.U de 30/09/2011)

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins.

Ementa: Gastos com reposição de peças geram direito ao crédito se não foram imobilizados – As despesas efetuadas com a aquisição de partes e peças de reposição que sofrem desgastes, dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, utilizadas em máquinas e equipamentos que efetivamente respondam diretamente por todo o processo de fabricação de bens ou produtos destinados à venda, geram direito à apuração de créditos a serem descontados da COFINS, desde que as partes e peças de reposição não estejam obrigadas a serem incluídas no ativo imobilizado, nos termos da legislação vigente e desde que respeitadas todos os demais requisitos normativos e legais atinentes à espécie.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, § 4º, I, “a” – Lei 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; IN SRF nº 247, de 2002, art; 66, § 5º, I, “a”.

Solução de Consulta SRRF 8ª nº 225, de 12/09/2011 (DO.U de 26/10/2011)

Assunto: Imposto de Renda na Fonte.

Ementa: Incide Imposto de Renda Retido na Fonte sobre a totalidade do adicional de férias previsto no art. 7º, inciso XVII, da Constituição Federal, pago na vigência do contrato de trabalho. O Abono pecuniário de férias de que trata o artigo 143 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), calculado na forma da Legislação Trabalhista, não está sujeito à incidência do imposto de renda.

Dispositivos Legais: Art. 7º, XVII, Constituição Federal de 1988; art. 625, § 1º do Decreto nº 3.000, de 26/03/99; art. 143 do Decreto-Lei nº 5.452, de 01/05/1943 – Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Ato Declaratório PGFN nº 6, de 16/11/2006; e Ato Declaratório Interpretativo nº 28, de 16/01/2009.

2.1 – PREV. SOCIAL – NOVO CONECTIVIDADE SOCIAL.

Informamos que a Circular 547 Caixa, de 20/04/2011, estabelece que a partir de 1º/01/2012, não será mais permitido o acesso ao canal eletrônico com o certificado antigo emitido em disquete, isto porquê a partir desta data entra em vigor o novo Conectividade Social ICP, que deverá ser acessado pelo endereço <https://conectividade.caixa.gov.br>, mediante certificado digital no padrão ICP

As empresas deverão:

a) adquirir um certificado digital emitido no padrão ICP- Brasil:

- tipo pessoa jurídica, onde deve constar o CNPJ e o CPF do responsável legal pela empresa;

- tipo pessoa física, constando o CPF da pessoa física, matrícula CEI do INSS dos profissionais liberais ou número do PIS ou NIT (Número de identificação do trabalhador).

b) registrar-se no Conectividade Social ICP- acessar o endereço <https://conectividade.caixa.gov.br>, seja pessoa física ou jurídica.

Após o registro, as pessoas jurídicas podem tanto conceder como receber procurações eletrônicas, e as pessoas físicas, somente podem receber procurações eletrônicas.

Os contribuintes que usam escritório de contabilidade para que estes possam continuar gerando as guias de FGTS e INSS, devem gerar pelo seu próprio Conectividade Social ICP uma procuração eletrônica, dando autorização ao usuário para que ele possa transacionar no seu nome. Entretanto, para isso o escritório também deverá possuir um certificado ICP e estar registrado no Conectividade Social.

Logo, é necessário que os empregadores iniciem o processo de certificação digital de sua empresa ou equiparada.

Importante

Sem a Certificação Digital ICO os empregadores ficarão impossibilitados de utilizar, por exemplo, os seguintes serviços:

a) transmitir os arquivos do SEFIP;

b) enviar as informações relativas ao CAIXA PIS/Empresa;

c) encaminhar o arquivo a GRRF;

d) conceder procurações eletrônicas;

e) comunicar a movimentação dos trabalhadores;

f) receber mensagens personalizadas caixa;

g) solicitar extrato da conta vinculada dos trabalhadores.

As orientações para uso do novo Conectividade social estão no Manual do Conectividade Social.

2.2 – TRABALHO – MÉDICO-RESIDENTE.

A Lei nº 12.514, de 28/10/2011 (DO.U de 31/10/2011), altera o artigo 4º da Lei nº 6.932, de 1981, estabelecendo os direitos do Médico-Residente, a saber:

- a) Ao médico-residente é assegurado bolsa no valor de R\$ 2.384,82 (dois mil, trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais;
- b) O médico-residente é filiado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS como contribuinte individual;
- c) O médico-residente tem direito, conforme o caso, à licença-paternidade de 5 (cinco) dias ou à licença-maternidade de 120 (cento e vinte) dias;
- d) A instituição de saúde responsável por programas de residência médica poderá prorrogar, nos termos da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, quando requerido pela médica-residente, o período de licença-maternidade em até 60 (sessenta) dias;
- e) O tempo de residência médica será prorrogado por prazo equivalente à duração do afastamento do médico-residente por motivo de saúde ou nas hipóteses acima;
- f) A instituição de saúde responsável por programas de residência médica oferecerá ao médico-residente, durante todo o período de residência:
 - I - condições adequadas para repouso e higiene pessoal durante os plantões;
 - II - alimentação; e
 - III - moradia, conforme estabelecido em regulamento.
- g) O valor da bolsa do médico-residente poderá ser objeto de revisão anual.

2.3 – TRABALHO – CONSELHOS – ANUIDADE.

A Lei nº 12.514, de 28/10/2011 (DO.U de 31/10/2011), estabelece as multas por violação da ética, anuidades e outras obrigações definidas em lei especial pelos conselhos.

As disposições aplicáveis para valores devidos aos conselhos profissionais, quando não existir disposição a respeito em lei específica, são as constantes desta Lei.

Aplica-se esta Lei também aos conselhos profissionais quando lei específica:

- I - estabelecer a cobrança de valores expressos em moeda ou unidade de referência não mais existente;
- II - não especificar valores, mas delegar a fixação para o próprio conselho.

As anuidades cobradas pelos conselhos serão no valor de:

- I - para profissionais de nível superior: até R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - para profissionais de nível técnico: até R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais); e

- III - para pessoas jurídicas, conforme o capital social, os seguintes valores máximos:
- a) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais): R\$ 500,00 (quinhentos reais);
 - b) acima de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais): R\$ 1.000,00 (mil reais);
 - c) acima de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais): R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);
 - d) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais): R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
 - e) acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e até R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais): R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais);
 - f) acima de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) e até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 3.000,00 (três mil reais);
 - g) acima de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais): R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Os valores das anuidades serão reajustados de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou pelo índice oficial que venha a substituí-lo.

O valor exato da anuidade, o desconto para profissionais recém-inscritos, os critérios de isenção para profissionais, as regras de recuperação de créditos, as regras de parcelamento, garantido o mínimo de 5 (cinco) vezes, e a concessão de descontos para pagamento antecipado ou à vista, serão estabelecidos pelos respectivos conselhos federais.

Os Conselhos poderão deixar de promover a cobrança judicial de valores inferiores a 10 (dez) vezes o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

2.4 – TRABALHO – SEGURO DESEMPREGO.

A Lei nº 12.513, de 26/10/2011 (DO.U de 27/10/2011), dispõe sobre diversos assuntos nos quais destacamos:

Seguro Desemprego

- Altera a art. 3º da Lei nº 7.998/90, que trata do seguro desemprego, dispondo que o Governo Federal poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação

profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. Esta mudança está sujeita a regulamentação, estabelecendo os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do PRONATEC ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários.

Previdência Social – Plano Educacional

- Altera o art. 28 §9º da Lei nº 8.218/91, que institui as normas da Previdência Social, alterando o disposto na alínea (t), determinando que não integrará ao salário de contribuição, a verba relacionada ao valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:

- a) Não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e
- b) O valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior.

2.5 – PREV. SOCIAL – MATRÍCULA NO CEI – INTERNET.

Está disponível, para as pessoas físicas ou jurídicas, no site da Previdência Social www.previdenciasocial.gov.br, a concessão de matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI).

Para cadastro, é exigida uma senha numérica que deverá ser informada pelo contribuinte na primeira utilização do serviço, e poderá ser a mesma já fornecida para às empresas nas Agências da Previdência Social.

2.6 – PREV. SOCIAL – SALÁRIO FAMÍLIA – SALÁRIO MATERNIDADE.

O Decreto nº 3.048 de 06/05/1999 (Regulamento da Previdência Social), estabelece que o pagamento do salário família ainda que a empregada esteja em gozo do salário maternidade, é de responsabilidade da empresa, condicionada a apresentação da documentação da empresa.

O salário família correspondente ao mês de afastamento do trabalho (auxílio doença, acidente do trabalho) será pago integralmente pela empresa.

2.7 – PREV. SOCIAL – PROCESSO ELETRÔNICO.

A Resolução 166 INSS, de 11/11/2011 (DO.U de 14/11/2011), institui o Processo Eletrônico no âmbito Nacional do INSS, nos termos do anexo desta resolução que ainda será publicado em boletim de serviço.

Os atos praticados por meio eletrônico até a data da publicação desta Resolução permanecem válidos.

2.8 – TRABALHO – NOVO AVISO-PRÉVIO.

De acordo com a Lei nº 12.506/2011, o aviso-prévio será concedido na proporção de 30 dias ao empregados que contêm até 1 ano de serviço na mesma empresa, acrescido 3 dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60 dias, perfazendo um total de 90 dias.

A seguir publicamos tabela de dias de aviso-prévio para apuração da proporção dos dias.

Tempo de Serviço na Mesma Empresa	Aviso-Prévio Proporcional
Até menos de 2 anos	30
De 2 até menos de 3 anos	33
De 3 até menos de 4 anos	36
De 4 até menos de 5 anos	39
De 5 até menos de 6 anos	42
De 6 até menos de 7 anos	45
De 7 até menos de 8 anos	48
De 8 até menos de 9 anos	51
De 9 até menos de 10 anos	54
De 10 até menos de 11 anos	57
De 11 até menos de 12 anos	60
De 12 até menos de 13 anos	63
De 13 até menos de 14 anos	66
De 14 até menos de 15 anos	69
De 15 até menos de 16 anos	72
De 16 até menos de 17 anos	75
De 17 até menos de 18 anos	78
De 18 até menos de 19 anos	81
De 19 até menos de 20 anos	84
De 20 até menos de 21 anos	87
A partir de 21 anos	90

2.9 – TRABALHO – POLITICA NACIONAL DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO.

Através do Decreto nº 7.602, de 07/11/2011 (DO.U de 08/11/2011), foi regulamentada a Política Nacional de Segurança e Saúde no Trabalho tendo por objetivos a promoção da saúde e a melhoria da qualidade de vida do trabalhador e a prevenção de acidentes e de danos à saúde, relacionados ao trabalho ou que ocorram no curso dele, por meio da eliminação ou redução dos riscos nos ambientes de trabalho.

Os princípios deste programa são a universalidade, a prevenção, a precedência das ações de promoção, proteção e prevenção de assistência, reabilitação e reparação e reparação, o diálogo social e a integralidade de ações dos Ministérios envolvidos.

2.10 – TRABALHO – ACIDENTE DE TRABALHO - NORMAS.

Afastamento

Nos casos de afastamento do trabalho por acidente de trabalho, cabe à empresa pagar a remuneração integral do dia do acidente e dos 15 dias seguintes. Se o empregado não se afastar do trabalho no dia do acidente, os 15 dias de responsabilidade da empresa pela remuneração integral são contados a partir da data do afastamento.

GFIP/SEFIP

Nos casos de acidente de trabalho, o empregador deve permanecer com o recolhimento do FGTS e dependendo do dia do afastamento, com o recolhimento do INSS.

Comunicação do Acidente

Sempre que ocorrer acidente do trabalho ou doença ocupacional, a empresa deverá, mesmo sem o afastamento do empregado, comunicar à Previdência Social, emitindo o CAT, até o 1º dia útil seguinte ao da ocorrência e em caso de morte de imediato.

Na falta de comunicação do acidente por parte da empresa, a comunicação poderá ser feita pelo próprio acidentado, seus dependentes, o sindicato da categoria, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública. Neste caso, a empresa não será eximida da responsabilidade pela falta do CAT.

Tipos de CAT

O formulário CAT deverá ser utilizado nas seguintes ocorrências:

CAT inicial - Acidente de trabalho, típico ou de trajeto, doença profissional ou do trabalho;

CAT reabertura - Reinício de tratamento ou de afastamento por agravamento de lesão de acidente do trabalho ou doença profissional ou do trabalho já comunicado anteriormente ao INSS e com o benefício cessado.

CAT comunicação de óbito - Falecimento decorrente de acidente ou doença profissional ou do trabalho, ocorrido após a emissão da CAT inicial.

Quantidade de vias

O CAT deverá ser preenchida em quatro vias com a seguinte destinação:

1ª via – INSS;

2ª via – ao segurado ou dependente;

3ª via – ao sindicato dos trabalhadores;

4ª via – à empresa;

O emitente do CAT será responsável pelo o envio das vias às pessoas e às entidades.

3.1 – ICMS – NOTA FISCAL ELETRÔNICA - CANCELAMENTO.

De acordo com o Ato COTEPE ICMS 13, de 17/06/2010, que alterou o Ato COTEPE ICMS 33/08, a partir de 1º de janeiro de 2012, poderá o emitente solicitar cancelamento de Nota Fiscal Eletrônica – NF-e, em prazo não superior a 24 horas, contado do momento em que for concedida a respectiva Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria ou a prestação de serviço e observadas às demais normas constantes do Ajuste SINIEF 07/2005, de 5 de outubro de 2005.

3.2 – ISS – BENEFÍCIO FISCAL – OPERAÇÕES VINCULADAS À COPA.

Através da Resolução 2.699 SMF, de 07/11/2011 (DO.MRJ de 08/11/2011), foram disciplinados os procedimentos aplicáveis na utilização de benefícios fiscais a serem concedidos na construção e no funcionamento de hotéis, pousadas, resorts, albergues e hotéis residências e outras atividades relacionadas diretamente com a realização da Copa das Confederações de 2013, Copa do Mundo de 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016.

3.3 – ESTADUAIS – COSULTAS.

A seguir publicamos respostas à consulta formulada por contribuinte, extraída do site da SER-RJ.

Informamos que as respostas contidas neste item são meramente informativas, não produzindo os efeitos próprios do instituto denominado CONSULTA definido pelos artigos 150 ao 165 do Decreto Estadual nº 2.473, de 06/03/1979. Ressalte-se, também, que foram elaboradas com base na legislação em vigor na semana explicitada.

Semana de 26 de setembro a 02 de outubro de 2011.

P - 1) Para solicitar autorização de uso de ECF deverá ser paga alguma taxa?

P - 2) Deve ser enviada alguma documentação para a repartição fiscal?

R.: 1) A Resolução SEFAZ nº 243/09 dispõe sobre a apresentação e deferimento, pela Internet, de comunicações de ECF, de acordo com § 3º de seu artigo 1º, nas comunicações de ECF, para qualquer natureza, seja de inclusão por autorização de uso ou de exclusão por cessação, ou outra qualquer, fica dispensada a cobrança da Taxa de Serviços Estaduais (TSE), código de receita 202-0 - Serviços Eletrônicos.

R: 2) As comunicações relativas a equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) deverão ser apresentadas e deferidas exclusivamente pela Internet, mediante o preenchimento do formulário eletrônico "Comunicação de ECF no Sistema ECF", disponível na página da Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ/RJ), endereço eletrônico <http://www.fazenda.rj.gov.br>.

Após o deferimento da comunicação pelo Sistema ECF, o requerente deverá guardar pelo prazo regulamentar a seguinte documentação, para fazer prova ao Fisco quando solicitado:

I - cópia do documento fiscal referente à aquisição do ECF e, se for o caso, cópia do documento fiscal de transferência do equipamento para o estabelecimento;

II - cópia do contrato de arrendamento mercantil, sendo este o caso, dele constando, obrigatoriamente, que o ECF só poderá ser retirado do estabelecimento após anuência do Fisco;

III - 1ª via do Atestado de Intervenção Técnica em ECF, acompanhado de cópia do Atestado de Responsabilidade Técnica relativo ao equipamento e de declaração da empresa credenciada de que o técnico que assina o atestado de intervenção tem com ela vínculo empregatício, junto com as leituras X que serviram para preencher os dados no Atestado de Intervenção.

Semana de 03 a 09 de outubro de 2011.

P - O estabelecimento varejista está obrigado a emitir Cupom Fiscal por ECF ou Nota Fiscal Eletrônica. Qual o prazo para cumprimento da obrigação?

R - O documento próprio para acobertar a venda ou revenda de mercadoria em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS é o Cupom Fiscal emitido por ECF, de acordo com o artigo 78 da Lei 2657/96 e com o artigo 2º, Do Livro VII do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000.

Em relação à nota fiscal deve ser observado o artigo 2º da resolução SEFAZ 266/09, que dispõe sobre a obrigatoriedade a partir de 1º de dezembro de 2010, os contribuintes que realizem operações:

a) destinadas à administração pública;

b) com destinatário localizado em outra unidade da Federação;

c) de comércio exterior.

3.4 – ICMS – DISTRIBUIÇÃO DE BRINDES – TRATAMENTO TRIBUTÁRIO.

Define-se brinde como objeto que não faz parte normal da atividade econômica do contribuinte, podendo sujeitar-se a tratamento fiscal específico.

A distribuição de mercadorias ou produtos que fazem parte normal da atividade econômica do contribuinte, não pode utilizar tratamento fiscal de brinde.

A seguir informamos os procedimentos, em relação à legislação do ICMS, que devem ser adotados na distribuição de brindes:

a) Distribuição pelo Próprio Adquirente

- Lançar a nota fiscal emitida pelo fornecedor no Livro Registro de Entradas, creditando-se do ICMS nela destacado, sob o CFOP - Código Fiscal de Operações e/ou Prestações 1.910 ou 2.910, conforme se trate de operações internas ou interestaduais, respectivamente;

Formatados: Marcadores e numeração

- Emitir no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento, nota fiscal de saída com lançamento do ICMS, incluindo-se, no valor da mercadoria adquirida, a parcela do IPI eventualmente paga pelo fornecedor, devendo constar, no local destinado à indicação do destinatário, a seguinte expressão:

Formatados: Marcadores e numeração

“Emitida nos termos do Artigo 170 do Livro VI do RICMS”

- Lançar a nota fiscal de saída, emitida por ocasião da entrada da mercadoria no Livro Registro de Saídas, na coluna –“ICMS - valores fiscais - Operações com Débito do Imposto”, no código 5.910. Na entrega direta dos brindes ao consumidor ou usuário final, realizada no próprio local do estabelecimento adquirente, não é necessária a emissão de documento fiscal.

Formatados: Marcadores e numeração

b) Transporte

Caso o contribuinte efetue o transporte dos brindes adquiridos para distribuição direta a consumidor e/ou usuários finais, o mesmo deve emitir nota fiscal correspondente a toda a carga transportada, nela mencionando, além das demais indicações previstas na legislação, especialmente:

- Como natureza da operação: “Remessa para Distribuição de Brindes - Artigo 170 do Livro VI do RICMS”;

Formatados: Marcadores e numeração

- No campo “Informações Complementares” do quadro “Dados Adicionais”, número, série, se houver, data e valor da nota fiscal de saída, a qual já havia sido emitida no momento da entrada do brinde no estabelecimento, com débito do ICMS. Essa nota fiscal, emitida tão-somente para efeito de transporte dos brindes, não deve ser lançada no Livro Registro de Saídas. Nada impede que os contribuintes que desejarem, para fins de seu controle, façam simples menção dessa nota na coluna “Observações” do Livro Registro de Saídas.

Formatados: Marcadores e numeração

5.1 – ISS – DOCUMENTÁRIO FISCAL.**Solução de Consulta 31 SF/DEJUG, de 31/8/2011 (DO.MSP de 10/9/2011).**

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei 14.107, de 12 de dezembro de 2005 e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo nº. 2011-0.196.067-8; esclarece:

1. A consulente, regularmente inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM sob os códigos de serviço 02682, 02798, 02917 e 06009, tem por objeto social o comércio varejista de equipamentos de informática, suprimentos, periféricos, *softwares* de rede; prestação de serviços, instalação, assistência técnica, treinamento, locação de equipamentos, sistemas e produtos de *software*, licenças de uso de *software*, montagem mecânica e eletrônica de equipamentos de informática e automação; importação e exportação dos produtos ou serviços comercializados.
2. A consulente alega que atua no ramo de comércio de equipamentos de segurança de rede e que para o funcionamento destes equipamentos é necessária a utilização de um *software*, licenciado pelo fabricante. Desta forma, emite duas notas fiscais: uma de mercadoria e a outra de serviço, relativa ao licenciamento do *software*.
3. Alega que tem enfrentado dificuldades com os clientes, que estão recusando as notas fiscais de serviços nestes casos.
4. Para resolver conflitos com os clientes, a consulente quer passar a emitir Nota Fiscal Conjugada, prevista no regulamento do ICMS, na situação apresentada.
5. Diante do exposto, indaga como proceder à escrituração do livro e ao recolhimento do ISS, destacado na DANFE estadual.
6. O licenciamento de programas de computador (*softwares*), desempenhado pela consulente, enquadra-se no subitem 1.05 da lista de serviços do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, relativo ao código de serviço 02798 – licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação, inclusive distribuição.
- 6.1. Neste serviço há a incidência do ISS, calculado pela aplicação da alíquota de 2%, sendo a base de cálculo do imposto o preço do serviço, como tal considerada a receita bruta a ele correspondente, sem nenhuma dedução, excetuados os descontos ou abatimentos concedidos independentemente de qualquer condição, consoante art. 1º, § 2º e art. 14 da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, e art. 16, I, “a”, da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003, com a redação da Lei nº 14.256, de 29 de dezembro de 2006.
7. De acordo com a Lei nº 14.097, de 8 de dezembro de 2005, com as alterações introduzidas pela Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, a consulente deverá emitir Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, nos termos dos Decretos nº 50.896, de 1 de outubro de 2009 e 52.536, de 1º de agosto de 2011, bem como da Instrução Normativa SF/SUREM nº 6, de 22 de junho de 2011, quando da prestação dos

serviços enquadrados no subitem 1.05 da lista de serviços do art. 1º da Lei nº 13.701, de 24 de dezembro de 2003.

8. O Decreto nº 50.896, de 1 de outubro de 2009, em seu art. 89, faculta ao prestador de serviços a emissão de RPS – Recibo Provisório de Serviços a cada prestação de serviços, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos. 9. De acordo com o art. 92 do mesmo decreto, o RPS deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão. Este prazo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

10. Conforme o item 5.4.5. do Manual de Acesso a NFS-e para Pessoa Jurídica, versão 5.0, disponível no endereço eletrônico www.nfpaulistana.prefeitura.sp.gov.br, a consulente poderá usar notas fiscais convencionais conjugadas (mercadorias e serviços) no lugar do RPS. Neste caso, a parte referente a serviços deverá ser convertida em NFS-e (individualmente ou mediante transmissão em lote). No campo referente à discriminação dos serviços, deverá ser impressa a seguinte frase:

“O REGISTRO DAS OPERAÇÕES RELATIVAS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, CONSTANTE DESTES DOCUMENTOS, SERÁ CONVERTIDO EM NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA – NFS-E.”

11. Alternativamente, a consulente poderá ingressar com pedido de autorização de adoção de regime especial adequado às suas pretensões, com base no art. 169 do Decreto nº 50.896, de 1º de outubro de 2009.

12. Finalmente, de acordo com o art. 67 da Lei nº 6.989, de 29 de dezembro de 1966, com a redação da Lei nº 15.406, de 8 de julho de 2011, o sujeito passivo fica obrigado a manter, em cada um dos seus estabelecimentos obrigados à inscrição, escrita fiscal destinada ao registro dos Termos de Ocorrências lavrados pela fiscalização.

5.2 – ESTADUAIS – SISTEMA AMBIENTE DE PAGAMENTOS.

A Portaria 156 CAT, de 16/11/2011 (DO.SP de 17/11/2011), alterou a Portaria 125 CAT de 09/09/2011, prorrogando até o dia 31/01/2012, a utilização do GARE-DR, para recolhimento de emolumentos da junta comercial, que será recolhido com o código 370-0.

A partir de 01/04/2012, não será mais aceito comprovante de pagamento realizado por meio de GARE.

5.3 – ESTADUAIS – REMESSA DE INFORMAÇÕES – ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO.

A Portaria 154 CAT, de 09/11/2011 (DO.SP de 10/11/2011), alterou as normas relativas as remessas de informações pelas administradoras de cartões de crédito, conforme a seguir:

I – deverão ser fornecidas por número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ;

II – apresentadas em arquivo eletrônico, um para cada período de referência, observando-se o Manual de Orientação anexo ao Protocolo ECF-04/2001, de 24 de setembro de 2001, disponível no endereço eletrônico www.fazenda.gov.br/confaz/confaz/protocolos/ECF/PT004_01.htm.

O arquivo deverá ser validado pelo programa validador TEF, disponível no endereço eletrônico www.sintegra.gov.br e transmitido à Secretaria de Fazenda mediante programa “Transmissão Eletrônica de Documentos – TED” disponível neste mesmo endereço ou do programa “Transmissão Eletrônica de Arquivos – Connect:Direct”

5.4 – ISS – NOTA FISCAL ELETRÔNICA DO TOMADOR – EMISSÃO.

A Instrução Normativa 16 SF/SUREM, de 03/11/2011 (DO.MSP DE 04/11/2011), estabelece que as entidades imunes que não emitiram a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, consoante o disposto nas Instruções Normativas SF/SUREM nº 8, de 2 de junho de 2009 e SF/SUREM nº 6, de 22 de junho de 2011, poderão emitilas retroativamente.

5.5 – ISS – NOTA FISCAL ELETRÔNICA DO TOMADOR - CANCELAMENTO.

De acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa 11 SF/SUREM, de 2011, a NFTS – Nota Fiscal de Tomador/Intermediário de Serviços poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema da NFTS, antes do pagamento do imposto. Após o recolhimento do imposto somente poderá ser cancelada por meio de processo administrativo ou por meio do sistema, na forma e condições estabelecidas pela Secretaria Municipal de Finanças.

Atenciosamente,

GORIN Auditoria Contábil Fiscal Ltda.

Sr(a). DIRETOR(A). O presente relatório necessita ser repassado, assim que possível, à pessoa responsável, para as devidas providências.
